



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009201-51.2021.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante J. G. DE A. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), I. G. DOS S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e D. G. DOS S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são embargados J. S. P. E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de 1009201-51.2021.8.26.0361/50000
Declaração:
Comarca: Mogi das Cruzes
Embargantes: J. G. de A. e outros (menores)
Embargados: J. S. P. e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão em ação de adjudicação compulsória. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, sustentando que a complementação do preparo foi realizada no prazo correto, não configurando deserção. Argumento de que o não conhecimento do recurso por questão formal violaria os princípios da primazia do mérito e do acesso à Justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou contradição no acórdão quanto ao recolhimento do preparo e a deserção do recurso.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas apenas à correção de erro material, contradição, omissão ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC.

4. Não se verifica omissão ou contradição no acórdão, que está devidamente fundamentado quanto à inobservância dos prazos processuais e ao indeferimento do parcelamento das custas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábeis para reexame de causa. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as discussões das partes, desde que a decisão esteja fundamentada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, Quinta Turma, HC 155028/AC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 28.06.2011.

STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

VOTO Nº 42687

Embargos de declaração opostos de acórdão proferido em ação de adjudicação compulsória.

Alegam os embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no aresto, uma vez que a complementação do preparo teria sido devidamente recolhida no prazo correto e não ensejaria a deserção. Afirmam ainda, que o não conhecimento do recurso por questão meramente formal violaria o princípio da primazia do mérito e do acesso à Justiça.

É o relatório.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, principalmente quanto a inobservância dos prazos processuais.

Imperioso observar que primeiramente foi requerido os benefícios da justiça gratuita pelos apelantes, tendo sido determinada a comprovação de suas condições financeiras por este Relator (fls. 644).

No entanto, deixaram os recorrentes de juntar os documentos comprobatório e optaram por efetuar o recolhimento do preparo, ocorre que em valor insuficiente.

Dessa maneira, novo despacho foi proferido determinando a complementação do preparo (fls. 650), o qual constava o prazo peremptório de 5 dias.

Não obstante, os recorrentes optaram novamente por deixar de recolher o preparo devido e requereram o parcelamento das custas (fls. 653/655).

É certo que o patrono responsável pela propositura do recurso deve saber o valor a ser recolhido a título de preparo. Do mesmo modo, deve estar ciente que os pedidos de diferimento ou parcelamento não possuem efeito suspensivo quanto a prorrogação do prazo em que determinado o recolhimento.

Assim, constou expressamente na decisão que indeferiu o parcelamento que “pela derradeira vez, comprove a apelante, o recolhimento das custas necessárias naquele prazo determinado às fls. 650, sob pena de deserção”, uma vez que quanto da análise do pedido já havia escoado o prazo, entretanto, se por cautela tivesse o patrono recolhido o preparo devido até a data limite de 14/02/2025 (5 dias úteis a contar do despacho de fls. 650), o recurso seria devidamente conhecido.

Em nenhum momento nos autos foi concedido prazo suplementar para o recolhimento, sendo que o despacho retro mencionado apenas tratava da questão da comprovação do recolhimento na data anteriormente determinada e cabe ressaltar que inexistiu qualquer recurso contra o referido despacho.

Na hipótese dos autos, o pedido de parcelamento ocorreu no penúltimo dia daquele estabelecido como limite para o recolhimento do valor preparo e mais de cinco meses depois daquela data em que teria que ter sido recolhido, juntamente com o recurso de apelação.

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário dilatar os prazos processuais estabelecidos e conceder suplementação de prazos, pois não se atenderia o princípio da celeridade processual.

Ressalto, ainda, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo

expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ” (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explice seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa” (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator